

Mineração Monta Alverne Ltda-EPP, no valor global de R\$ 22.080,00 (vinte e dois mil e oitenta reais), tendo como objeto aquisição de água mineral potável, garrafões de 20lts, decorrente da Carta Convite de nº 027/2011-CPL/PMB/SESAN.

RESOLUÇÃO Nº 10.548, DE 25/10/2012
PROCESSO Nº 1200012005-00

Classe: Prestação de Contas
Procedência: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará
Interessado: Valciney Ferreira Gomes
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: Defere a reabertura da instrução processual. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos do despacho da Conselheira Relatora, à fl. 340, que passa a integrar esta decisão, aprovado por unanimidade, conforme consta da ata da sessão;
Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas dos senhor Valciney Ferreira Gomes, relativamente às despesas que ordenou como Prefeito do Município de Palestina do Pará, no exercício financeiro de 2005, para que os documentos e justificativas que compõem os autos do Processo nº 201214555-00 sejam analisados pela 3ª Controladoria, encaminhando-se, em seguida, à audiência do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 10.550, DE 30/10/2012
PROCESSO Nº 0510012004-00

Classe: Prestação de Contas
Procedência: Prefeitura Municipal de Óbidos
Responsável: Haroldo Heráclito Tavares da Silva
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LANÇAMENTO A CONTA "AGENTE ORDENADOR". ATOS DE GESTÃO ILEGAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam das contas do Sr. Haroldo Heráclito Tavares da Silva, relativamente aos recursos que administrou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Óbidos, no exercício financeiro de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.
Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do referido Município, a não aprovação das contas, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 216-221, que passa a integrar esta decisão, devendo ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo multa no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), conforme Lei Federal nº 10.028/2000, em razão da remessa intempestiva dos RGF's.

RESOLUÇÃO Nº 10.552, DE 30/10/2012
PROCESSO Nº 900012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2002
Responsável: Geraldo Francisco de Moraes
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia. Prestação de Contas. Exercício 2002. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.
Recolhimentos.
Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, a NÃO APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de Geraldo Francisco de Moraes, face aos descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, PPA, LDO, Balanço Geral, dos RREO's do 1º ao 6º bimestres e RGF's do 1º e 2º semestres.
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento ao Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, nos termos do art. 120-A, II, do RI/TCM/PA e pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, PPA, LDO, Balanço Geral e RREO's, nos termos do Art.120-B, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA.
- Ao erário municipal:
- R\$ 2.899,20 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), referente a infringência ao Art. 5º, Inciso I, §1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa extemporânea dos RGF's do 1º e 2º semestres.

RESOLUÇÃO Nº 10.561, DE 01/11/2012
PROCESSO Nº 280012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curalinho
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: Álvaro Aires da Costa
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prefeitura Municipal de Curalinho. Prestação de Contas. Exercício 2004. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Recolhimento.
Multas. Cópia ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Curalinho, a NÃO Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Álvaro Aires da Costa, face o lançamento da Conta Agente Ordenador.
II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:
- R\$ 15.775,89 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente a conta agente ordenador, devidamente atualizado;
- R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) relativo a taxa por devolução de cheques, devidamente atualizado.
III – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao erário municipal:
- R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) equivalente a 5% da remuneração anual do ordenador de despesas, pela infringência ao Art. 5º, Inciso I, §§ 1º, e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres.
IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 10.562, DE 01/11/2012
PROCESSO Nº 145492004-00

Classe: Prestação de Contas
Procedência : Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém
Interessados: André Luis Assunção Farias (01.01 a 30.06) e Nilton Cesar Almeida Queiroz (01.07 a 31.12.2004)
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E DEFESA. GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 80, I, DO RITCM-PA). O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, à fl. 331, que passa a integrar esta decisão, aprovado por unanimidade.
Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas dos senhores André Luis Assunção Farias (01.01 a 30.06) e Nilton Cesar Almeida Queiroz (01.07 a 31.12.2004), ordenadores das despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém, exercício financeiro de 2004, para que os documentos e justificativas que compõem os autos do Processo nº 291217506-00 (02 volumes), sejam analisados pela 3ª Controladoria, encaminhando-se, em seguida, à audiência do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 10.573, DE 08/11/2012
PROCESSO Nº 550012008-00

Classe: Prestação de Contas de Governo
Procedência: Prefeitura Municipal de Paragominas 2008
Interessado: Adnan Demachki
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FALHA SANADA COM A DEFESA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Sr. Adnan Demachki, relativamente aos recursos que administrou como Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Paragominas, no exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora.
Decisão: Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do referido Município, a aprovação, com ressalva, das contas.

RESOLUÇÃO Nº 10.580, DE 13/11/2012
PROCESSO Nº 234012008-00

Classe: Prestação de Contas
Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço
Recorrente: Manoel Aladir Siqueira
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: DEFERE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em

sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos do Voto Vista da Conselheira Mara Lúcia, às fls. 107/108, que passa a integrar esta decisão, aprovado por unanimidade,
Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do senhor MANOEL ALADIR SIQUEIRA, das despesas que ordenou como gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço, referente ao exercício financeiro de 2008, para a realização de nova Citação, conforme Art. 44, da LC Estadual nº 25/94, (Lei Orgânica do TCM) c/c o Art. 95, do Regimento Interno/TCM com redação dada pelo Ato n.º 15/2011, para dar conhecimento ao respectivo Ordenador do FMAS, do valor apontado sem Licitação, conforme detalhamento contido na Informação Complementar n.º 161/2012/3ª Controladoria/TCM, às fls. 96/98.

RESOLUÇÃO Nº 10.602, DE 27/11/2012
PROCESSO Nº 201215087-00

Origem: Câmara Municipal de Oeiras do Pará
Assunto: Cadastro da Resolução 001/2012
Responsável: Francinei Andrade Amaro
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Oeiras do Pará. Subsídios Vereadores. Cadastro com ressalva da Resolução 001/2012
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.
Decisão: CADASTRAR COM RESSALVA a Resolução 001/2012 da Câmara Municipal de Oeiras do Pará, que estabelece em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016. A ressalva retira eficácia do art. 3º, que fixa verba de representação para o Vereador Presidente em 20% (vinte por cento) dos subsídios, por contrariar dispositivo constitucional que impõe subsídio em parcela única.

RESOLUÇÃO Nº 10.608, DE 29/11/2012
PROCESSO Nº 201214987-00

Origem: Prefeitura Municipal de Afuá
Assunto: Cadastro da Lei 356/2012
Responsável: Odimar Wanderley Salomão
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prefeitura Municipal de Afuá. Subsídios Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Cadastro da Lei nº 356/2012.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Decisão: CADASTRAR a Lei nº 356/2012 do Município de Afuá, que fixa subsídios de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para o Prefeito; R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) para o vice-Prefeito e R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) para os secretários municipais no período 2013/2016.

RESOLUÇÃO Nº 10.609, DE 29/11/2012
PROCESSO Nº 201214579-00

Origem: Câmara Municipal de Afuá
Assunto: Cadastro da Resolução 003/2012
Responsável: Narrinha W. Salomão Coelho
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Afuá. Subsídios Vereadores. Resolução 003/2012. Cadastro com ressalva.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Decisão: CADASTRAR COM RESSALVA a Resolução 003/2012 da Câmara Municipal de Afuá, que estabelece em em R\$ 4.625,00 (quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais) os subsídios do Presidente e em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o subsídio dos demais vereadores para a Legislatura 2013/2016, ressalvado o Art. 2º, do qual se retira eficácia, considerando-se que os subsídios dos Membros daquela Casa Legislativa só devam ser corrigidos em forma de reposição de índices inflacionários, na mesma data e nos mesmos percentuais que seja concedida aos servidores municipais.

***ACÓRDÃO Nº 22.807, DE 27/09/2012**
PROCESSO Nº 201113884-00

Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema
Interessada: Maria Cleia de Lima Freitas
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: APOSENTADORIA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. INCISO I, § 1º, DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMINENTE ALTERAÇÃO DO PROVENTO CONFORME DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29.03.2012. REGISTRO DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Resolução nº 017/2012, de 31.08.2011 (fl. 155), concessiva de aposentadoria por invalidez à servidora efetiva Maria Cleia de Lima Freitas, no cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor